LEI MUNICIPAL Nº 3.828

Altera os artigos 111 a 119 do Código Tributário do Município - Lei Complementar nº 02/84 e o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.567 de 14.07.86, instituindo Lei especifica para a CONTRIBUIÇ├O DE MELHORIA.

JOSÉ LUIZ ESPANHOL, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Fato Gerador

Art. 1º - A Contribuiçπo de Melhoria é devida pelo proprietário ou detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer titulo de imóvel beneficiado por obras publicas e executadas pela Prefeitura Municipal, e terá como limite total a despesa realizada.

Art. 2º - Para efeito de incidência da contribuiçπo de melhoria, considerasse obra pública a obra de alargamento, arborizaçπo , esgotos pluviais, pavimentaçπo e outros melhoramentos de vias publicas.

Da Base de Calculo

Art. 3º - A contribuiçπo de melhoria terá limitado seu valor ao custo total ou parcial da obra publica, mediante rateio entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada dos mesmos.

Art. 4º - Correrπo por conta da Prefeitura as quotas relativas a bem imóvel beneficiado pela obra, quando pertencerem a pessoas nπo incidentes na contribuiçπo de melhoria.

Art. 5º - No custo da obra serπo computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalizaçπo, desapropriaçπo, administraçπo, execuçπo, financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Paragrafo unico - O custo da obra terá sua expressπo monetária atualizada à época do lançamento, mediante a aplicaçπo do coeficiente de reajustes ditados pelo Governo Federal, quando nπo houver ajuste contratual com preço fixo.

Do Lançamento

Art. 6; - Para cobrança da contribuiçπo de melhoria, a autoridade administrativa afixara no local de costume, Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - Delimitaçπo da área a ser beneficiada pela obra publica;

IV - Determinaçπo da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuiçπo de melhoria e a forma de sua gradual distribuiçπo entre os contribuintes.

Paragrafo único - Do Edital, será enviado copia aos proprietários dos imóveis beneficiados, que terπo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnaçπo do orçamento.

Art. 7º - A impugnaçπo ou reclamaçπo nπo suspende o inicio ou o prosseguimento da obra.

Art. 8º - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano. Paragrafo único - Entregue a obra

gradativamente ao publico, a contribuiçπo de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Do Pagamento

Art. 9° - As prestações de que trata esta Lei nπo sofrerπo qualquer acréscimo nas primeiras 12 (doze) prestações, que serπo mensais e consecutivas. Esgotado este prazo, as prestações impagas serπo consideradas vencidas, sendo o saldo devedor corrigido mensalmente, tomando-se por base os índices oficiais determinados pelo Governo Federal, desde o vencimento ate o efetivo pagamento.

Art. 10 - O pagamento à vista da contribuiçπo de melhoria, ensejara um desconto sobre o pagamento total de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lançamento, ate 30 trinta) dias da conclusπo da obra.

Art. 11 - Os créditos tributários referente a contribuiçπo de melhoria, referente a obras já realizadas ate a entrada em vigor da presente Lei, já lançadas, será observado o que segue:

I - Se já decorreu o prazo de carência de 12 (doze) meses, a correçπo será somente dos meses excedentes;

II - Se o contribuinte preferir pagar em 12 (doze) prestações mensais, corrige-se o debito pela correçπo do período de carência, e parcela-se em 12 (doze) prestações mensais, a partir do 13° mês de conclusπo da obra;

III - Nos casos em que a obra já tenha sido terminada e nπo esgotados os 12 (doze) meses da carência prevista na Lei anterior, parcela-se sem acréscimo de valores nos meses restantes desde que a ultima parcela nπo ultrapasse os 12 (doze) meses da conclusπo da obra.

Das Isenções

Art. 12 - Fica isento do pagamento de qualquer contribuiçπo de melhoria, realizada ate a entrada em vigor da presente Lei, o proprietário do imóvel beneficiado com obra publica, desde que possuidor de 1 (um) ┌nico imóvel no Município de Carazinho, e nele residir, e que comprove renda mensal inferior à 5 (cinco) pisos nacionais de salário.

Art. 13 - Sπo igualmente isentas do pagamento de contribuiçπo de melhoria as entidades beneficentes, educacionais assistenciais, esportivas, religiosas e sindicais, legalmente registradas, que nπo distribuam lucro e nπo remunerem sua Diretoria, com sede no Município.

Art. 14 - Os proprietários de imóveis beneficiados com obras publicas e que já tenham seu debito tributário lançado, deverπo habilitar-se junto à Secretaria Municipal da Fazenda para haver a isençπo de que trata esta Lei.

§ 1° - Comprovado o direito à isençπo, o debito tributário será cancelado definitivamente.

§ 2° - Os valores pagos indevidamente pelos contribuintes, serπo restitituidos após o deferimento do pedido de isençπo. O valor a ser restituído será o efetivamente pago, sem qualquer acréscimo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o pedido.

§ 3° - Somente terπo direito a restituiçπo as obras realizadas a contar de 31.07.87, data do inicio do Projeto Cura.

§ 4° - O proprietário do imóvel beneficiado com a obra publica terá o prazo equivalente ao lançamento da primeira prestaçπo para requerer a isençπo prevista nesta Lei. Se dentro do

prazo de pagamento acontecer imprevistos que o considerem isentos, poderá requerer o beneficio das prestações restantes.

Art. 15 - Compete ao Setor de Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda, o fornecimento, de certidπo comprobatória de propriedade do imóvel, sem qualquer ônus para o interessado. A renda mensal será comprovada mediante anotaçπo na Carteira Profissional, Carnê da Previdência, atestado do empregador ou outro documento idôneo.

Art. 16 - Também farπo juz a isençπo da Contribuiçπo de Melhoria, o contribuinte que comprovar renda inferior a 3 (três) Pisos Nacionais de Salário, ou outra denominaçπo que vier a existir, desde que a conclusπo da obra seja, a partir de 1° de abril de 1989.

Disposições Gerais

Art. 17 - Considera-se para efeitos desta Lei, como renda familiar:

I - A renda do casal proprietário do imóvel;

II -Quando o casamento for pela comunhπo parcial de bens, vale somente a renda do cônjuge proprietário, desde que comprove através da matricula do Registro de Imóveis, que adquiriu o imóvel antes do casamento.

Paragrafo único - O pedido de isençπo devera ser requerido pelo proprietário do imóvel, ou através de instrumento particular de procuraçπo.

Art. 18 - Nas áreas em condomínio, todos os condôminos devem apresentar o comprovante de renda.

Paragrafo único - Considera-se, para estes efeitos a renda de cada condômino, pois os que percebem mais de 3 (três) pisos nacionais pagarπo a contribuiçπo de melhoria proporcional a sua parte no condomínio.

Art. 19 - Ficam revogados os artigos 111 a 119 do Código Tributário do município - Lei Complementar n° 02/84, o artigo 52 da Lei Municipal n° 3.567, a Lei Municipal n° 3.813 e o Decreto Executivo n° 005/89.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrara em vigor na data de sua publicaçπo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 31 DE MARÇO DE 1989.

a)JOSÉ LUIZ ESPANHOL
Prefeito Municipal
a)DIRCEU ANTONIO LOEFF
Sec.Mun.Administraçπo